



ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No Expediente da Presidência, apenas um registro. O Diário Oficial de hoje publica a nomeação dos Drs. Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Anselmo Roberto de Almeida, para os três cargos ainda não providos de Auditores deste Tribunal. As providências necessárias à posse e exercício dos nomeados serão imediatamente tomadas, para permitir que o Quadro fique integralmente composto.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-022818/026/11

Representante: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Sonia Maria Alves Beni – sócia.

Representada: Policia Militar do Estado de São Paulo.

UGE 180176 Escola Superior de Soldados, Coronel PM Eduardo Assumpção.

Dirigente da UGE: Cel PM Luiz e Pesce de Arruda.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº ESSd-001/22/2011, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação...”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº ESSd-001/22/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-022853/026/201

Representante: Datrix Comércio e Manutenção Eletrônica Ltda. ME. – Por seu Sócio Sérgio Diniz.

Representado: Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviço de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Dra. Magali Vicente Proença – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 179/11, que objetiva a contratação de serviços de intervenção técnica em equipamentos médico-hospitalares para aquele conjunto hospitalar, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviço de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de ofício a ser expedido pela E. Presidência, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 179/11, a ser encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do mencionado ofício, facultando, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-023145/026/2011

Representante: Denise Cristina Mendes de Paula Araújo – OAB/SP nº 232.142.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery.

Glalco Cyriaco – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2011, do tipo menor preço, instaurado pelo Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery, objetivando a “contratação de empresa especializada em fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados do Complexo Hospitalar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n. 12/2011 e determinara a suspensão do procedimento, com a devida publicação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-023041/026/2011

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, licitação processada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para contratar execução de obras e serviços de recuperação da SPA 058/031, do km 0,00 ao km 6,60, com elevação do greide em trechos localizados no Município de Suzano.

Advogados: Paulo Del Fiore (OABSP 124.287) e Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face de pedido de impugnação contra o edital da Concorrência n. 05/11, do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, concedera a liminar pleiteada e recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, com as providências decorrentes.

Processo: TC-023040/026/2011

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 08/11, licitação processada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para contratar execução de obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

serviços recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-077 – Rodovia Nilo Máximo, no trecho entre o entroncamento com a SP-070 e Santa Branca, do Km 5,00 ao Km 14,00, com extensão de 9,00 Km, nos Municípios de Santa Branca e Jacareí

Advogados: Paulo Del Fiore (OABSP 124.287) e Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante MDR Construtora e Pavimentação Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência n.º 08/11, promovida pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e recebeu seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Superintendente do DER para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, o expediente será autuado na forma regimental, tramitando em seguida por ATJ, PFE e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-22504/026/2011, TC-22808/026/2011, TC-22924/026/2011 e TC-00706/005/2011

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Edital da Concorrência n.º 04/2011, visando à execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, representações formuladas por Eduardo José de Faria Lopes, Lilian Denise Duarte Teixeira Praça, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP e por Fábio Souza de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, o edital da Concorrência nº 04/2011, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Expediente: TC-022664/026/2011

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representado: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 072/2011, promovido pelo Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a compra de testes Laboratórios em Bioquímica para o Serviço de Patologia Clínica do HGT, conforme especificações constantes do folheto descritivo que integra o anexo I.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que determinara ao Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde, a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-010776/026/11, referente ao TC-033707/026/06 – TC-014969/026/11.

Agravante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS) – Nilson Ferraz Paschoa – Coordenador de Saúde.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 16 de abril de 2011, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento de recurso ordinário de decisão proferida em prestação de contas de repasses públicos efetuados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Secretaria de Estado da Saúde (Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS) ao SANATORINHOS – AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, exercício de 2005 (TC-033707/026/06).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001797/002/04

Recorrentes: Roberto Medina - Diretor e Antônio Paulo Veronezi - Coordenador da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” de Araraquara – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo e Eldorado Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.

Responsáveis: Roberto Medina (Diretor) e Antônio Paulo Veronezi (Coordenador).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-025685/026/2001

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas pertencentes às linhas “E” e “F”, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: Álvaro C. Armond e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Atílio Nerilo e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Antônio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Itamar de Carvalho Júnior, Rosely de Jesus Lemos, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a respeitável decisão enfrentada, por todos os seus termos e jurídicos fundamentos.

TC-005009/026/10

Autora: Universidade de São Paulo - Magnífico Vice-Reitor, no exercício da Reitoria, Professor Doutor Franco Maria Lajolo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsável: Maria de Lourdes Pires Bianchi (Diretora de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-08, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor correspondente 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-012038/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogados: Ana Maria da Cruz e outros.

Acompanham: TC-012038/026/08 e Expedientes: TC-011763/026/10 e TC-005015/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-001677/003/2011

Representante: Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda.

Advogado: Vitor Lourenço de Amorim, OAB/MG 112.636.

Representada: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Responsável: Lúcia Maria Jorge Hirata – Diretora Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 007/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de vale alimentação, através de cartões eletrônicos/magnéticos, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais no município de São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 007/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando à responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente as justificativas pertinentes.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Cartório para autuação e remessa, com ou sem resposta, à ATJ e SDG, para instrução.

Processo: TC-000209/017/2011

Representante: José Lázaro Nascimento Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Responsável: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 02/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de toda a infraestrutura visando a realização da XXVIII Festa do peão de Boiadeiro de Torrinhã.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Torrinhã que retifique o edital da Tomada de Preços nº 02/2011 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-000673/008/2011

Representante: MILK Vitta Comercio e Indústria Ltda.
Antonio Ricardo Colombo Sader – representante.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Secretária da Educação: Heloisa M C do Carmo.

Advogado: Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 59/2011 destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que retifique o edital do Pregão Presencial nº 59/2011 na conformidade com o voto do Relator, reanalisando-o em todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventual afronta à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, devendo atender o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.



RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000697/008/2011

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP nº 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2011, que objetiva: “a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Motoniveladora e Pá-Carregadeira decorrentes do Recurso Financeiro Governo Federal, através do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, junto ao Banco do Brasil, conforme especificações constantes no anexo I – Termo de Referência”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 056/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaberá, cópia completa do edital, facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, assim como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000881/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva ME., por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011 da Prefeitura Municipal de Lavínia, que objetiva a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para diversos veículos da administração.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação do certame referente ao Pregão Presencial n. 004/2011, da Prefeitura Municipal de Lavínia (conforme comprovado às fls. 91 dos autos), por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

do Despacho publicado no DOE de 08/07/11 (fls. 92), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-021190/026/2011

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP, representada por sua Sócia Administradora, Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 142/11-DCC da Prefeitura Municipal de Guarulhos que visa o registro de preços para aquisição de mobiliários, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 142/11-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos (conforme comprovado às fls. 171/172 dos autos), por meio do Despacho publicado no DOE de 12/07/11, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-000682/008/2011 e TC-000681/008/2011

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP nº 200.096 – Diretor Jurídico.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.
Alfredo Minervino Neto – Superintendente.

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 42/2011 e 43/2011, promovidos pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, que objetivam, respectivamente, a “aquisição de uma mini carregadeira com cabine semi aberta, vassoura recolhadora 60” com escovas de polipropileno, conforme especificações constantes do Anexo I do edital”, e a “aquisição de uma retroescavadeira 4x4, cabine fechada com ar condicionado, com caçamba adicional para escavadeira com largura de 50 cm (20”), conforme especificações constantes do Anexo I do edital”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente ao questionamento da representante, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando-se à Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC que reveja os editais dos Pregões Presenciais nºs 42/2011 e 43/2011, adequando-os às normas de regência e jurisprudência deste Tribunal, promovendo a exclusão da exigência impugnada, ampliando o universo de interessados nos certames, determinando, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para os fins propostos no referido voto.

Alertou, ainda, ao Senhor Superintendente da SAEC que, após promover as devidas alterações nos editais em questão, republicue-os de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, após o que, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer dos certames.

Processo: TC-000883/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUARU.

Artur Pereira Cunha – Diretor Presidente.

Pérsio José Pimentel Porto – Diretor Técnico.

Lilian Gonçales da Costa Oliveira – Pregoeira.

Gerson Beserra da Silva Filho – OAB/SP nº 232.465.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2011 – Edital nº 53/2011 da PROGUARU, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, para o fim de determinar a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUARU que promova a alteração do edital do Pregão Presencial nº 12/2011 na conformidade com o referido voto, ampliando as possibilidades para que o licitante vencedor da disputa demonstre a compatibilidade e qualidade dos produtos ofertados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Artur Pereira Cunha, Diretor Presidente da PROGUARU, com prazo de recolhimento de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, também, que, após a modificação do edital, republique-o, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, após o que, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-022957/026/2011

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (Diretora do Departamento de Licitações e Compras).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão nº 024/2011, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil, de sistema e jurídico, a partir do ano de 1993 até 30 dias antes da entrega do relatório contábil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 024/2011, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, abstando-se os responsáveis da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-022826/026/2011

Representante: Procel Construções Elétricas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 04/11, licitação processada pela Prefeitura de Caieiras para contratação de empresa prestadora de serviços de gestão integrada do sistema de iluminação pública do município, consistente no gerenciamento, cadastramento geo referenciado e a respectiva informatização do parque de iluminação pública

Advogados: Oswaldo Corrêa Leite Filho (OABSP 57.580) e Clégio Soares de Melo (OABSP 107.691)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Procel Construções Elétricas Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência n.º 04/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, e recebeu seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Caieiras para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, o expediente será autuado na forma regimental, tramitando em seguida por ATJ e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

Processo: TC-021484/026/11

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz (OABSP 184500).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 28/11, licitação processada pela Prefeitura de Americana para contratar “empresa especializada no preparo de alimentação, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, com fornecimentos contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, utensílios e mobiliários de propriedade da licitante, bem como, complemento necessário e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

unidades de ensino estadual e entidades conveniadas sob responsabilidade do Município de Americana – SP”.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato (OABSP 174.848).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido deduzido pelo Sr. Sidney Melquiades de Queiróz, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Americana que adote retificações no edital do Pregão Presencial n. 28/11 na conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, que, representante e representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Americana, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 28/11, incorpore as modificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à fiscalização competente, para eventuais anotações.

Processo: TC-021615/026/2011

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano. Autoridade responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 03/11, licitação processada pela Prefeitura de Suzano para tomar serviços de “movimentação de terra, pavimentação, canalização de tubos e fresagem em vias e logradouros”.

Advogado: Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido deduzido por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., para o fim de, reconhecendo a inadequação do sistema do registro de preços em face do objeto licitado, determinar à Prefeitura de Suzano que promova a anulação do edital da Concorrência n. 03/11, por ofensa ao disposto no inciso I, do § 2º e § 4º, ambos do artigo 7º da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, que, antes do arquivamento, representante e representada sejam oficiados acerca do teor da presente decisão.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-021399/026/2011

Representante: New Prime Tecnologia em Soluções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 08/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de material médico hospitalar, conforme especificações e estimativas de consumo constantes no anexo I, do edital.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que promova a retificação do edital da Concorrência n. 08/2011 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-000661/008/2011 e TC-000668/008/2011

Representantes: MAXXOR do Brasil Importadora E Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Chaves & Giarola Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo do tipo motoniveladora.

Advogados: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096) e Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões que promova ampla revisão das especificações do objeto do Pregão Presencial nº 09/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servirem de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Processo: TC-022139/026/2011

Representante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 146/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pedra britada, através de registro de preços.

Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho (OAB/SP nº 164.374).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que promova a retificação do edital do Pregão nº 146/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Processo: TC-000619/008/2011

Representante: Chaves & Giarola Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porangaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 09/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Porongaba, visando à prestação de serviços de locação de máquina motoniveladora (0KM), sem operador, com doação ao final dos pagamentos, pelo período de 14 (quatorze) meses, relacionados conforme anexo I (especificações do objeto), para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento, obras e serviços municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Porangaba, contudo, que, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, retifique o edital da Tomada de Preços nº 09/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Processo: TC-020298/026/2011

Representante: Vanessa Yolanda Perez Alves Tramonte.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 66/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conexão do tipo IP (Internet Protocol) dedicado, conforme descrito em quantidades constantes no anexo I, do edital.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar que determinou à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 09/2011, referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/06/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC 000696/008/11

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Responsável: Coolidge Hercos Junior (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2011 (processo nº 50/2011), para compra de 01 (uma) pá carregadeira nova, zero hora, ano e modelo não anterior a 2011.

Data de entrega dos envelopes: 08 de julho de 2011, às 08h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, por meio de Despacho publicado na imprensa oficial em 07/07/2011, com suporte na regra do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 29/2011 (processo nº 50/2011), lançado à Praça pela Prefeitura Municipal de Macatuba, e, ainda, a expedição de ofício ao Senhor Coolidge Hercos Junior, Prefeito, dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação das alegações de interesse.

Expediente: TC-000732/008/11

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – por Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável: José Ricci Júnior (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 53/2011 (proc. nº 97/2011), para aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova e 01 (uma) motoniveladora nova para o Departamento de Agricultura.

Início da sessão de pregão: 14/07/11, às 09h30m.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e decidiu requisitar ao responsável pelo Pregão Presencial nº 53/2011 (proc. nº 97/2011), lançado à Praça pela Prefeitura Municipal de Mirassol, cópia completa do instrumento convocatório e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial, determinando-lhe, ainda, a suspensão do certame, até apreciação final pelo Superior Colegiado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-019461/026/11 – TC-016010/026/11 e TC-041808/026/07

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de maio de 2011, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento de recurso ordinário (TC-016010/026/11) interposto de decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e o Consórcio Saneamento Guarulhos (TC-041808/026/07), constituído pelas empresas ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia e AGM Projetos de Engenharia Ltda., com aplicação de multa.

Advogado: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger (OAB/SP 162.676).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010771/026/11 – TC-019572/026/11 – TC-001381/003/07

Embargante: Projeto Liberdade (Paulínia).

Assunto: Embargos de Declaração interpostos de acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-11, que não conheceu do pedido de reconsideração formulado de despacho da Presidência que indeferiu liminarmente, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, recurso ordinário da sentença que julgou irregular a prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Projeto Liberdade, relativo ao exercício de 2006 (TC-001381/003/07).

Advogados: Adilson de Almeida Lima (OAB/SP n. 146.310) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002222/003/06

Recorrente: Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Unimed Regional da Baixada Mogiana – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, incluindo também serviços de apoio diagnóstico e exames complementares, aos servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas da Lei nº 547/68, aposentados e pensionistas pelo INSS e seus dependentes, funcionários e servidores públicos estaduais, que atuam no município através de convênio de municipalização, bem como ao prefeito, vice-prefeito e seus dependentes.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, José Carlos Brunelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelos dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043566/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001115/005/10.

TC-043567/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF, guias e sarjetas, na Rotatória da Av. Tancredo Neves e Rua Abílio Nascimento.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001099/005/10.

TC-043568/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de capinação, varrição, retirada de resíduos e pintura de guias do Cemitério Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001106/005/10.

TC-043569/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de mão de obra para implantação de UBS no Jardim Morada do Sol.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho, Carlos Roberto Biancardi (Prefeitos à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001107/005/10.

TC-043570/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de manutenção nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental.

Responsáveis: Eustásio de Oliveira Ferraz (Secretário de Educação à época) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001114/005/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

TC-043571/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de pavimentação base solo arenoso fino com CBUF, guias e sarjetas, no Parque Jabaquara/Parque Castelo Branco/Conjunto Habitacional Brasil Novo (Rodovia Raimundo Maiolini).

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho, Carlos Roberto Biancardi (Prefeitos à época) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001105/005/10.

TC-043572/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de conservação de hortas municipais, comunitárias e serviços de fiscalização.

Responsáveis: Ricardo Rioiti Nakaya (Secretário de Desenvolvimento Econômico à época) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Objeto: Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001113/005/10.

TC-043574/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF na Av. Juscelino K. Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001109/005/10.

TC-043575/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de manutenção, adaptação e conservação do Fórum Estadual.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho, Carlos Roberto Biancardi (Prefeitos à época) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001108/005/10.

TC-043577/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de base solo arenoso fino capeado com CBUF na Av. Juscelino K. Oliveira.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época), Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001095/005/10.

TC-043578/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF, guias e sarjetas na Av. Paulo Marcondes.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001112/005/10.

TC-043579/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de manutenção e apoio administrativo nas Unidades Básicas de Saúde.

Responsáveis: Maria Izabel G. R. Franzão (Secretária de Saúde à época) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001111/005/10.

TC-043580/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001110/005/10.

TC-043581/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue.

Responsáveis: Maria Izabel G. R. Franzão (Secretária de Saúde à época) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001104/005/10.

TC-043582/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de manutenção, conservação e vigilância nas instalações da sede da Secretaria de Assistência Social, dos Cec's e Projetos da Secretaria de Assistência Social.

Responsáveis: Lígia Mercedes de Oliveira Lima Silveira (Secretária de Assistência Social à época), Agripino de Oliveira Lima Filho e Carlos Roberto Biancardi (Prefeitos à época) e Jurandir Lopes Paccini (Secretário da Assistência Social à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001096/005/10.

TC-043583/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, objetivando a prestação de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001097/005/10.

TC-043584/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de prevenção e combate ao Aedes Aegypti (mosquito causador da dengue).

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Secretário de Saúde à época) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001098/005/10.

TC-043585/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de manutenção, adaptação e conservação do Fórum de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época), Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001093/005/10.
TC-043586/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF.

Responsáveis: Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001092/005/10.
TC-043587/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços manutenção e conservação dos prédios da Secretaria Municipal de Cultura.

Responsáveis: José Fábio Sousa Nogueira (Secretário de Cultura à época) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001091/005/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

TC-043588/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de ampliação e adaptação da EMEIF Azis Filipe.

Responsáveis: Eustásio de Oliveira Ferraz (Secretário de Educação à época), Agripino de Oliveira Lima Filho e Carlos Roberto Biancardi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001101/005/10.

TC-043589/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de manutenção e adaptação da EMEF Antônio Moreira Lima.

Responsáveis: Eustásio de Oliveira Ferraz (Secretário de Educação à época), Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época) e Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001102/005/10.

TC-043590/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de sinalização de trânsito.

Responsáveis: Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários à época), Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época) e Adhemar Rinaldi (Secretário da SEMAV à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001103/005/10.

TC-043591/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF no Conjunto Brasil Novo Parque Alexandrina.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época), Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao senhor Carlos Roberto Biancardi, no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001094/005/10.

TC-043592/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza do Terminal Rodoviário.

Responsáveis: Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários à época) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: Expediente: TC-001100/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e afastou a preliminar argüida pelo recorrente de cerceamento de defesa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

tocante à falha relativa à compatibilidade de preços (questão apontada na instrução inicial - item 14 do relatório da 8ª Diretoria de Fiscalização).

Quanto ao mérito, considerando que as razões ofertadas não lograram alterar a situação processual, negou provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-001729/026/08

Município: Álvares Machado.

Prefeito: Luiz Takashi Katsutani.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, João Batista Molero Romeiro e outros.

Acompanham: TC-001729/126/08 e Expedientes: TC-001565/005/09, TC-001575/005/09 e TC-002326/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2008, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas no Parecer recorrido.

TC-001797/026/08

Município: Irapuru.

Prefeito: Antônio Donizeti Cícero.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Donizeti Cícero – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogados: José Ricardo Biazzi Simon e outros.

Acompanham: TC-001797/126/08 e Expedientes: TC-000019/005/10 e TC-000451/005/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002104/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Embargante: José Lopes Fernandes Neto – Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Luciano Calor Cardoso, Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002104/126/08 e Expedientes: TC-015762/026/08, TC-021316/026/09 e TC-044356/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000387/003/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio ECOCAMP, objetivando a execução de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, recuperação, operação, manutenção, ampliação de aterros sanitários, unidade de tratamento de resíduos sólidos de serviços e usina de reciclagem.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Izalene Tiene (Prefeitos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Ronaldo Hipólito Soares (Secretário de Serviços Públicos), Lauro Câmara Marcondes (Secretário de Gabinete e Governo) e José Luís Pio Romera (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de nºs 4 e 5, bem como a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TCs-021587/026/2000, 014907/026/2000, 000227/026/2000 e Expedientes: TCs-002453/003/2000, 021425/026/2000 e 011793/026/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-001943/003/04

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução das obras das Estações de Tratamento de Esgoto dos Sistemas Barão Geraldo (lote 1) e Boa Vista (lote 4), no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, multas individuais no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Acompanha: TC-001944/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 1785/1787.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002143/005/07

Recorrente: Carlos Ananias Campos de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Lucélia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e Lourival Monti - Monti Material para Construção, objetivando a aquisição de materiais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

construção, de primeira qualidade, destinados à produção de 200 unidades habitacionais populares, tipologia – CDHU, TI – 24^A.

Responsável: Carlos Ananias Campos de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002960/005/07.

TC-002205/005/07

Recorrente: Carlos Ananias Campos de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Lucélia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e Corbucci & Cia. Ltda. – Cerâmica Corbucci, objetivando a aquisição de materiais de construção, de primeira qualidade, destinados à produção de 200 unidades habitacionais populares, tipologia – CDHU, TI – 24^A.

Responsável: Carlos Ananias Campos de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

TC-002206/005/07

Recorrente: Carlos Ananias Campos de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Lucélia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e Comercial Olisabo Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, de primeira qualidade, destinados à produção de 200 unidades habitacionais populares, tipologia – CDHU, TI – 24^A.

Responsável: Carlos Ananias Campos de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão combatida, inclusive quanto à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003088/003/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual, coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros, roçada manual de vias e logradouros, pintura de meio fio, serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Renato Gumier Horschutz, Laura Cristina dos Santos Mota e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, em seus integrais efeitos, o v. Aresto embargado

TC-000287/009/06

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Ex-Prefeito do Município de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços técnicos de engenharia compreendendo: projeto executivo, terraplenagem, paisagismo, estrutura, fundações, instalação hidráulica e elétrica, sistema de proteção atmosférica e do sistema de combate de incêndio, para construção da creche municipal da Vila Paraíso.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: João Garcia Neto, José Sandes Guimarães e Marcelo Baddini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação que selecionou a empresa JHD Construções e Comércio Ltda. e o contrato com ela firmado.

TC-001591/006/06

Recorrente: EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - João Marcos Rodrigues da Silva - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de 4.200 m³ de concreto betuminoso – CBUQ.

Responsável: João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-09.

Advogados: Anselmo Corsi Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a Concorrência nº 001/06 e o Contrato firmado entre a EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda..

TC-001372/008/07

Recorrente: Luiz Fernando Carneiro – Prefeito Municipal de Olímpia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal e Olímpia e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 toneladas de massa asfáltica PMQ (pré-mistura a quente), incluindo serviços de usinagem e transporte para ser utilizado em recapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Pedro Antônio Diniz, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade da licitação e do contrato.

Decidiu, também, considerando a afronta à jurisprudência sumulada, manter os efeitos do julgado quanto à pena de multa aplicada ao responsável.

TC-031044/026/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e FL Exata Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução dos serviços de construção da Central de Atendimento ao Público e dependências afins, no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa de 100 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a Concorrência nº 02/07 e correspondente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa FL Exata Comercial e Construtora Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035415/026/07

Recorrente: Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebelo Pinho – Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas em contratações entre o Executivo Municipal de Mairiporã e a empresa Lincoln Massaru Zaha e Dangai Construções Ltda.

Responsável: Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000979/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-09.

Advogados: Osmar Lopes Júnior e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008810/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Kango Brasil Ltda., objetivando serviços de impermeabilização e fornecimento, montagem e instalação de equipamentos esportivos na Arena Barueri – Jardim Itaquiti.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001710/026/08

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antônio Bacchim.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Neto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 002079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 003835/003/08 e 005979/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-021450/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Profº Dr. Miguel González Arroyo, objetivando consultoria especializada para a implantação dos ciclos de formação e organização do trabalho docente na rede municipal de ensino.

Responsáveis: Michel Choueri (Secretário de Administração) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Rafael Aguiar Volpato, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012712/026/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o respeitável julgamento de primeira instância.

TC-036123/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Posto Maratoni Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e álcool comum), para abastecimento da frota municipal.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-09.

Advogados: Tathiana Pinheiro C. R. O. Souza e Gustavo Imperato Ferreira, Adilson Messias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o respeitável julgamento de primeira instância.

TC-038304/026/07

Recorrente: Ariovaldo Trigo Teixeira – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de contenção e infraestrutura urbana no Município, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Responsável: Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, multa ao responsável, no valor de 800 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-09.

Acompanha: TC-028615/026/07.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastou, em preliminar, a alegação de desrespeito à ampla defesa e negou provimento ao Recurso, mantendo íntegro o respeitável julgamento de primeira instância.



RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002469/026/08

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A – EMDEP - extinta em 17-10-07.

Exercício: 2008.

Acompanham: TC-002469/126/08 e Expedientes: TC-002038/003/08 e TC-002065/003/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G.P. n. 01/2005, determinou a exclusão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A – EMDEP do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para providências, arquivando-o em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquela Unidade, porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-008185/026/04 foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-008185/026/04

Recorrente: Névio Luiz Aranha Dártora – Prefeito Municipal de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e City URB Urbanização, Comércio e Empreendimento Imobiliário Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Educacional – EMEF - Jardim Vera Tereza.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001649/026/08

Município: Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Eudes Mochiutti, Alessandro Baumgartner, Carlos Ferreira Neto e outros.

Acompanham: TC-001649/126/08 e Expedientes: TCs-008101/026/09, 009820/026/09, 010784/026/09, 010788/026/09, 012649/026/09, 013560/026/09, 013561/026/09, 013562/026/09, 016164/026/09, 022999/026/09 e 030815/026/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao relato do TC-2078/026/08 foi apregoada a presença da Dra. Maria Cristina do Prado, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002078/026/08

Município: São José dos Campos.

Prefeitos: Eduardo Pedrosa Cury e Dilermando Dié.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho e outros.

Sustentação Oral: Advogada - Maria Cristina do Prado.

Acompanham: TC-002078/126/08 e Expedientes: TCs-000561/007/08, 001360/007/08, 001463/007/08, 001896/007/08, 001958/007/08, TC-030029/026/08, 000282/007/09, 000299/007/09 e 000123/007/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª ses.ord. do Trib.Pleno

mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2008, sem prejuízo das recomendações consignadas na r. decisão de fls. 260.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.